NOTA TÉCNICA Nº 01/2026

Assunto: Pagamento de anuidades a associações de representação municipal e desnecessidade de lei específica autorizativa.

Interessados: Prefeitos Municipais, Secretários Municipais, Controladorias Internas e demais gestores públicos.

I – RELATÓRIO

Diversos municípios mineiros têm apresentado questionamentos às unidades de controle interno acerca da necessidade de edição de lei municipal específica autorizando o pagamento de contribuições ou anuidades a entidades associativas de representação municipal, notadamente associações municipalistas e instituições de cooperação interinstitucional voltadas ao fortalecimento da gestão pública.

A dúvida surge, em geral, no momento da execução orçamentária da despesa, especialmente quanto à interpretação do princípio da legalidade administrativa e da exigência de autorização legislativa para realização de despesas públicas.

Com o objetivo de conferir segurança jurídica e uniformidade interpretativa aos municípios filiados, o Conselho Estadual de Controle Interno de Minas Gerais – CONECI/MG apresenta a presente Nota Técnica, com base:

- na Constituição da República;
- na Lei Federal n. 14.341/2022;
- na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- na prática administrativa consolidada na gestão pública;
- e na orientação técnica obtida junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Autonomia municipal e gestão administrativa

A Constituição da República consagra o princípio da autonomia municipal, garantindo aos municípios competência para administrar seus interesses institucionais e estabelecer mecanismos de cooperação entre entes públicos.

Dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

No exercício de sua autonomia administrativa, é legítimo que os municípios se organizem institucionalmente e participem de entidades associativas que tenham como finalidade a defesa dos interesses municipalistas, o fortalecimento da governança pública, a promoção da cooperação técnica entre entes federativos e o aperfeiçoamento da gestão pública e das políticas públicas. Tais entidades desempenham papel relevante na articulação entre os entes municipais, permitindo a troca de experiências, a construção de soluções conjuntas para desafios comuns da administração pública e o fortalecimento da representação institucional dos municípios em diferentes esferas de governança.

Nesse contexto, a participação em associações municipalistas constitui instrumento legítimo de cooperação institucional, amplamente reconhecido no modelo federativo brasileiro, que valoriza a atuação colaborativa entre entes públicos para o aprimoramento da gestão e a defesa de interesses comuns.

Assim, a decisão de filiação de um município a determinada entidade associativa possui natureza de ato administrativo discricionário, inserido na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe avaliar os critérios de conveniência e

oportunidade relacionados à participação institucional do município nessas organizações.

2. Disciplina normativa da Lei nº 14.341/2022

A matéria foi expressamente regulamentada pela Lei Federal nº 14.341, de 18 de maio de 2022, que dispõe sobre as associações de representação de municípios.

O arts. 7º e 8º da referida norma estabelece:

> *Art. 7º As associações de representação de municípios serão mantidas por contribuição financeira dos próprios associados, observados os créditos orçamentários específicos, além de outros recursos previstos em estatuto. (...)*
> *§1º O pagamento das contribuições e os repasses de valores às associações deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual do Município filiado.*
>
> *Art. 8º A filiação ou a desfiliação do Município das associações ocorrerá por ato discricionário do chefe do Poder Executivo, independentemente de autorização em lei específica.*

A interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que o legislador federal estabeleceu duas premissas fundamentais: a filiação do município a associações municipalistas não depende de lei autorizativa específica, bastando decisão administrativa do Chefe do Poder Executivo e o pagamento das contribuições depende apenas da existência de previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, a legislação federal afastou expressamente a necessidade de autorização legislativa específica para a filiação e, por consequência lógica, para o pagamento das contribuições decorrentes dessa filiação.

3. Legalidade orçamentária e responsabilidade fiscal

Sob o ponto de vista da execução da despesa pública, o pagamento de anuidades deve observar rigorosamente os princípios da legalidade orçamentária, da transparência e da responsabilidade fiscal, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A realização de qualquer despesa pública depende de prévia autorização orçamentária e deve estar devidamente prevista na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o princípio da legalidade do gasto público.

Nesse sentido, para que o Município realize o pagamento de contribuições ou anuidades destinadas a associações municipalistas, é indispensável que a despesa esteja contemplada na programação orçamentária e possua adequada classificação na estrutura da despesa pública. Além disso, devem ser rigorosamente observadas as etapas que compõem a execução da despesa pública, quais sejam: o empenho, que representa o comprometimento da dotação orçamentária; a liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor com base em documentos comprobatórios; e, por fim, o pagamento, que corresponde à quitação da obrigação assumida pela Administração.

No âmbito da classificação orçamentária, as contribuições destinadas à manutenção de entidades associativas costumam ser registradas na natureza de despesa 3.3.50.41.00 – Contribuições, classificação amplamente adotada pelos entes federativos para registrar transferências institucionais destinadas ao custeio e à manutenção de associações representativas. Tal procedimento encontra respaldo na sistemática orçamentária brasileira, bem como em orientações técnicas de órgãos de controle, que reconhecem essa classificação como adequada para registrar contribuições institucionais pagas pelos entes públicos a entidades de representação ou cooperação interinstitucional.

4. Entendimento dos órgãos de controle

A jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas tem reconhecido a regularidade do pagamento de contribuições institucionais a entidades associativas municipalistas, desde que observados determinados requisitos que assegurem a legalidade e a adequada execução da despesa pública. Tais entendimentos partem da

premissa de que a participação dos municípios em entidades representativas pode constituir instrumento legítimo de cooperação institucional, defesa de interesses comuns e fortalecimento da gestão pública local.

Nesse contexto, a doutrina especializada e os órgãos de controle têm indicado como elementos essenciais para a regularidade desse tipo de despesa a demonstração de interesse institucional do município na manutenção do vínculo associativo, a comprovação da filiação formal à entidade, bem como a existência de previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual. Além disso, é necessário que a despesa possua classificação orçamentária adequada e que sejam rigorosamente observadas as regras que disciplinam a execução orçamentária e financeira no âmbito da Administração Pública.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, consulta realizada pelo Conselho Estadual de Controle Interno de Minas Gerais – CONECI/MG junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) confirmou a possibilidade de execução dessa despesa, desde que atendidos os requisitos orçamentários e procedimentais mencionados. A orientação decorrente dessa consulta foi formalizada e encaminhada aos municípios por meio do Ofício Circular nº 01/2026, documento que consolidou diretrizes e procedimentos recomendados para a correta classificação e execução das contribuições destinadas a entidades associativas municipalistas, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade administrativa aos entes municipais.

5. Interpretação sistemática da legislação

A interpretação conjunta da Constituição Federal, da Lei nº 14.341/2022, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das orientações emanadas pelos órgãos de controle conduz à compreensão de que a filiação do município a entidades associativas municipalistas constitui ato administrativo de gestão, inserido no âmbito da autonomia administrativa do Poder Executivo municipal. Trata-se de decisão relacionada à condução das políticas institucionais e à articulação federativa, cabendo ao chefe do Poder Executivo avaliar a

conveniência e a oportunidade da participação do ente municipal em organizações que representem interesses comuns dos municípios.

Nesse contexto, a exigência estabelecida pela legislação refere-se exclusivamente à necessidade de previsão orçamentária da despesa correspondente às contribuições ou anuidades na Lei Orçamentária Anual, em observância aos princípios da legalidade orçamentária, da transparência e da responsabilidade fiscal. Não há, no ordenamento jurídico vigente, determinação que imponha a edição de lei específica autorizando a filiação ou o pagamento dessas contribuições. Ao contrário, a própria Lei nº 14.341/2022 reconhece a natureza institucional dessas associações e disciplina a forma de manutenção financeira pelos municípios associados, condicionando apenas à existência de dotação orçamentária adequada.

Dessa forma, a imposição de exigência de lei específica para autorizar a filiação ou o pagamento de anuidades, além de não possuir fundamento legal expresso, poderia representar indevida restrição à autonomia administrativa municipal assegurada constitucionalmente. Assim, o controle da regularidade dessa despesa deve concentrar-se na verificação da adequada previsão orçamentária, da correta classificação da despesa e da existência de finalidade institucional legítima na participação do município na entidade associativa, e não na exigência de autorização legislativa inexistente no ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se que não é necessária a edição de lei municipal específica para autorizar o pagamento de anuidade a associações de representação de municípios. A filiação ou desfiliação do ente municipal a tais entidades constitui ato administrativo discricionário do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 14.341/2022, inserindo-se no âmbito da autonomia administrativa municipal e da gestão das relações institucionais do município.

Para a regular execução da despesa correspondente às contribuições ou anuidades, exige-se apenas o atendimento aos requisitos orçamentários e financeiros

próprios da administração pública, especialmente a previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA), a adequada classificação orçamentária na estrutura da despesa pública e a observância das normas que regem a execução orçamentária e financeira, incluindo as etapas de empenho, liquidação e pagamento. Esses elementos são suficientes para assegurar a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal na realização da despesa.

Cumpre registrar, por fim, que na hipótese de o Município possuir legislação municipal específica estabelecendo a exigência de autorização legislativa para o pagamento de contribuições ou anuidades a entidades associativas, tal disposição normativa deverá ser observada pela Administração Pública municipal, em respeito ao princípio da legalidade administrativa e ao princípio da autovinculação da Administração à ordem jurídica vigente no âmbito local.

Nessas situações, enquanto vigente a norma municipal que discipline de forma específica a matéria, a execução da despesa deverá observar os requisitos nela estabelecidos, sem prejuízo da interpretação sistemática do ordenamento jurídico que reconhece a natureza administrativa e discricionária da filiação do Município a associações de representação municipal, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.341/2022.

Eventual adequação normativa ou revisão da exigência legislativa poderá ser promovida pelo próprio ente municipal, caso se entenda necessária a harmonização da legislação local com a disciplina estabelecida na legislação federal.

Belo Horizonte/MG, 13 de março de 2026.

JUNIA CECILIA CAMARGO DE OLIVEIRA:05085846630

Assinado de forma digital por JUNIA CECILIA CAMARGO DE OLIVEIRA:05085846630
Dados: 2026.03.13 09:54:02 -03'00'

Júnia C. Camargo de Oliveira
Presidente

Nicolle Ferreira Bleme
Vice-Presidente